



194  
INDICAÇÃO Nº /2025

O **Dep. Est. Idazio Chagas de Lima**, vem muito respeitosamente com fulcro no **Art. 202 a 204 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**, requerer o encaminhamento ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima** a Seguinte Indicação:

**Sugestionar ao Poder Executivo do Estado de Roraima o seguinte projeto de lei, que dispõe sobre a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários nas operações de combate à criminalidade, e dá outras providências.**

**Justificativa.**

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a legalidade e a razoabilidade na atuação das forças de segurança pública durante operações voltadas ao combate à criminalidade no Estado de Roraima, sendo vedada, expressamente, a apreensão de motocicletas até 170 (cento e setenta) cilindradas com base exclusivamente em débitos tributários.

A medida tem como objetivo assegurar que as ações policiais se concentram na repressão qualificada de crimes graves, como homicídios, latrocínios, tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, organizações criminosas e outras condutas ilícitas, sem desviar recursos e pessoal para a aplicação de sanções de natureza fiscal.

É importante destacar que a dívida tributária, apesar de sua gravidade, não constitui uma situação de ilegalidade penal que exija a proibição imediata de circulação



do bem pela polícia, ressalvado os casos de infração de trânsito, licenciamento vencido, busca e apreensão, medidas cautelares ou pendências judiciais determinadas por suas autoridades.

A norma apresentada, assim, está alinhada com o sistema jurídico do país e reitera a dedicação do Estado de Roraima à implementação de uma segurança pública eficaz, legal e equilibrada.

Além disso, busca-se evitar abordagens que possam gerar conflitos de competência e garantir que a fiscalização administrativa de trânsito seja realizada exclusivamente por agentes de trânsito devidamente capacitados para essa função.

### **Da Legalidade da Matéria.**

A matéria trata-se de restrição à apreensão de motocicletas até 170 cilindradas, com fundamento em débitos tributários, nas operações de segurança pública, o que envolve: Direito tributário (**competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – CF, art. 24, I**); Trânsito e transporte (**competência privativa da União – CF, art. 22, XI**); Segurança pública (**competência dos Estados – CF, art. 144**). Concluindo que o Estado pode legislar sobre segurança pública e aspectos administrativos tributários, desde que não infrinja normas gerais da União sobre trânsito e tributos.

Muito embora o **art. 269 e o art. 270 do CTB**, autorizam a retenção e remoção de veículos em certas condições, inclusive inadimplemento de obrigações. **A Súmula 323 do STF veda a apreensão de bens como meio coercitivo para cobrança de tributo, apoiando o projeto.**

Nos casos em que a apreensão for motivada por irregularidade de trânsito, licenciamento vencido, condução sem CNH ou ordem judicial, ela é totalmente legal, e



não pode ser proibida por lei estadual, como o próprio projeto ressalva em seu **parágrafo único**.

**Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.**

A segurança é um direito social garantido e com previsibilidade legal tanto na **Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Roraima**. Buscando, através da lei, garantir uma proteção mais ampla, com foco máximo ao combate da criminalidade em nosso Estado. Diante de tudo que foi argumentado, acredito que tal medida só trará benefícios à população do Estado de Roraima.

### **Do Projeto de Lei.**

**Art. 1º** É vedada a apreensão de veículos de duas rodas, de até 170 (cento e setenta) cilindradas, exclusivamente em razão de débitos tributários, nas operações de segurança pública voltadas ao combate à criminalidade, no âmbito do Estado de Roraima.

**Parágrafo único.** O disposto nesta lei não aplica às hipóteses de apreensão fundadas em ordem judicial, indícios de práticas criminosas ou irregularidades previstas na legislação de trânsito.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o agente público às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, fins de lhe assegurar a devida execução e observância.

**Art. 4º** Caberá ainda ao Poder Executivo do Estado de Roraima, via Secretaria de



Comunicação Social (SECOM), conferir publicidade da referida lei, dando conhecimento da norma para a população roraimense, maximizando o cumprimento desta medida.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Conclusão.**

A referida indicação para a criação deste Projeto de Lei é uma ideia, cabendo ao Poder Executivo elaborar e prover as alterações necessárias no que achar pertinente. Vale salientar que tal projeto já foi matéria de deliberação e aprovação no Estado do Piauí, **Lei nº 8.702 de 16 de maio de 2025**.

O Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Segurança Pública, informa que motocicletas de até 170 cilindradas não poderão mais ser apreendidas exclusivamente por débitos tributários, como Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ou licenciamento atrasado, durante operações realizadas pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil. A medida está prevista na Lei nº 8.702, sancionada pelo governador Rafael Fonteles em 16 de maio de 2025. Vide matéria jornalística - [Motos com débitos não serão mais apreendidas em operações da Polícia Civil e Militar – Secretaria da Segurança Pública – SSP-PI.](#)

Nada mais havendo a discutir, agradeço ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima Antonio Denarium** pelo tempo despendido ao analisar a presente indicação.

**É COM ESSE DESIDERATO QUE APRESENTO A PRESENTE INDICAÇÃO.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 09 de junho de 2025.

---

Idazio Chagas de Lima  
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

**GABINETE DEP. ESTADUAL IDAZIO DA PERFIL**  
Praça do Centro Cívico nº 202 – Centro – CEP 69.309-380  
Boa Vista – Roraima – Brasil  
e-mail para contato: [depidaziodaperfil@al.rr.leg.br](mailto:depidaziodaperfil@al.rr.leg.br)